



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720120/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.157 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente NELSON CINTRA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE.

O procedimento fiscal foi instaurado em observância aos princípios constitucionais vigentes e a legislação, possibilitando à contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo a nulidade suscitada pelo recorrente.

PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO. PRECLUSÃO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as provas apresentadas pelo contribuinte em recurso voluntário.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO À MARGEM DA INSCRIÇÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTERIOR A DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A exclusão da área de utilização limitada/reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado com base no SIPT, por aptidão agrícola, em razão da apresentação de laudo técnico de avaliação, sem observância a NBR 14.653-3 da ABNT.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, produção de provas e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para acolher a área de preservação permanente de 1.364,9 ha, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos e Caio Eduardo Zerbeto Rocha, que negaram provimento, e a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que deu parcial provimento em maior extensão. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima e Leonam Rocha de Medeiros. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira. Entretanto, findo o prazo regimental, a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira não apresentou tal declaração, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13161.720120/2007-19, em face do acórdão nº 04-16.221, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), em sessão realizada

em 05 de dezembro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o interessado supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 08 a 12, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural do Exercício 2003, acrescido de juros e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 182.225,84, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Porto Conceição, com NIRF 1062145-8, localizado no município de Porto Murtinho/MS.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09 e 10), a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que o contribuinte foi intimado e não apresentou documentos para comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada e do VTN declarados na DITR/2003 e que, assim, essas áreas foram alteradas para "zero" e o VTN foi alterado para o valor apurado com base no SIPT — Sistema de Pregos de Terra da Receita Federal.

Cientificado do lançamento, em 11/08/2008, por via postal (fls. 21/22), o interessado apresentou o requerimento de fls. 27 a 29, em 29/08/2008, solicitando mais 30 dias de prazo para impugnação, para garantia do direito de ampla defesa e contraditório, sob alegação de necessidade de levantamento de documentos e confecção de laudo.

Em 11/09/2008, o contribuinte apresentou dois requerimentos (fls. 33134), um pedindo prioridade na tramitação do processo, conforme Estatuto do Idoso, e outro requerendo mais trinta dias de prazo para apresentação de laudo técnico para comprovação do VTN, e também apresentou a impugnação de fls. 35 a 48, acompanhada dos documentos de fls. 49 a 102, onde argumentou, em suma, o que segue:

- Deve ser declarada a nulidade da intimação feita por edital e procedida a intimação pessoal para apresentação de documentos, e, somente após a análise desse, pode haver ou não lavratura da notificação fiscal; constou do lançamento que não houve atendimento à intimação, mas o contribuinte não foi regularmente intimado;
- De acordo com a notificação de lançamento, não atendeu intimação para comprovar dados declarados; apresentou pedido de prorrogação de prazo para impugnação, que não foi respondido; assim e por não ocorrer a preclusão no processo administrativo, onde incide o princípio do informalismo e se busca a verdade material, deve ser aceita a presente impugnação;
- A notificação de lançamento é nula por violação ao princípio da ampla defesa, pois o contribuinte não foi intimado pessoalmente para apresentar documentos;
- Apresentou o ADA perante o Ibama e está apresentando laudo ambiental comprovando a existência física das áreas declaradas de preservação permanente e de utilização limitada; o §70 do art. 10 da Lei n.º 9.393/1996 prevê que a declaração de isenção do ITR não está sujeita à prévia comprovação; o Conselho de Contribuintes já consagrou o entendimento de que o ADA não é o único meio de comprovação da existência física dessas áreas;
- O VTN declarado não foi aceito e outro foi arbitrado de acordo com a tabela SIPT, que se alega ter sido alimentada com valores fornecidos pela Prefeitura, mas as Prefeituras não possuem meios de apurar o VTN, pois o ITBI possui base de cálculo diversa, e o VTN deve corresponder ao prego de mercado de terras em 1º de janeiro de cada ano e as prefeituras não possuem essas informações;

- O contribuinte não tem conhecimento dos referenciais e formas de cálculo que levaram à elaboração do valor indicado no SIPT, devendo o VTN ser apurado com base na média dos imóveis vizinhos, para que haja isonomia entre os contribuintes da região; reserva-se o direito de juntar laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo para comprovar o VTN lançado e, caso o laudo não satisfaça, é necessária realização de perícia para avaliar o valor da terra nua apontado pelo SIPT;
- A multa exigida é confiscatória e é inaceitável que o contribuinte tenha que pagar multa de mora sem que tenha tido a oportunidade de pagar o tributo no prazo fixado; devendo ser anulada a multa ou reduzida para valor razoável.

Ao final, entre outros itens, o impugnante requereu o prazo de 30 dias para apresentação de laudo técnico e, caso a documentação apresentada não seja considerada suficiente, que seja emitida nova intimação para apresentação de documentação complementar ou ainda seja realizada perícia na área.

Em 24/09/2008, o contribuinte apresentou novo requerimento (fls. 104 a 110), acompanhado dos documentos de fls. 111 a 151, onde solicitou a juntada aos autos de laudo técnico com informação do VTN do imóvel e reiterou argumentos apresentados na impugnação anterior, relativos ao VTN com base no SIPT, direito à ampla defesa e realização de perícia.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, extinguindo parcialmente o crédito lançado.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 349/389, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Juntada de documentos em anexo ao recurso. Preclusão.

Em anexo ao recurso voluntário, o contribuinte apresenta novos laudo de avaliação do imóvel rural, bem como de vistoria do imóvel. No entanto, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão.

Ocorre que nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Considera-se, portanto, preclusa a juntada de novos laudos pelo contribuinte em anexo recurso voluntário.

Preliminar de nulidade do Lançamento.

Preliminarmente, o contribuinte pretende a nulidade do presente lançamento. No entanto, o Decreto nº 70.235/1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim prevê:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, o trabalho fiscal se iniciou com termo de intimação, observada a IN/RFB nº 958/2009, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão das declarações apresentadas pelos contribuintes, feita mediante a utilização de malhas fiscais e nos termos do art. 53 do Decreto 4.382/2002 (RITR), que trata do início da ação fiscal.

Ademais, a notificação de lançamento contém os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado.

Portanto, não verifica-se no caso qualquer nulidade, mas sim inconformismo do recorrente quanto ao mérito do lançamento. Descabe, portanto, a anulação da Notificação Fiscal pretendida pelo recorrente.

O lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional-CTN. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no parágrafo 1º do art. 142 do CTN.

O lançamento em questão resultou de procedimento interno de análise da DITR entregue pelo contribuinte. A fiscalização encaminhou Termo de Intimação Fiscal ao contribuinte, por via postal, utilizando-se de endereço incorreto, e, diante da devolução da correspondência pela ECT, efetuou intimação por edital, acabando por efetuar o lançamento de ofício com os dados disponíveis. Após a formalização do lançamento de ofício, o contribuinte foi devidamente cientificado, por via postal, e lhe foi concedido o prazo legal para apresentação de impugnação.

Dessa forma, não se enquadrando nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, entendo ser incabível a nulidade requerida, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Rejeito a preliminar de nulidade, portanto.

Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

No que se refere a dedução das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área total do imóvel para obtenção da área tributável pelo ITR, deve-se observar um aspecto estritamente legal onde é exigido, além de efetivamente existir as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, que atendam aos requisitos legais, conforme veremos adiante; que a normatização destas áreas, entre outras providências, é parte do cumprimento da obrigação do Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente, favorecendo ou premiando com a isenção de tributos os proprietários que comprovam e legalizam a existência dessas áreas, bem como a sua intenção de mantê-las dessa forma e evidentemente, penalizando os que não cumprem com essa obrigação. Em suma, a preservação do meio ambiente é obrigatória, porém, para que tenha direito à exclusão da área total para obtenção da área tributável pelo ITR devem ser observados os requisitos legais.

Quanto a área de reserva legal é o entendimento deste Conselho que, nos termos da Súmula CARF n.º 122, a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Improcede, portanto, o pedido de acolhimento da área de reserva legal postulada em recurso voluntário, eis que inexistente nos autos a averbação na matrícula do imóvel.

Para fins de comprovação das áreas de preservação permanente, embora entenda por desnecessário a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra. São consideradas de preservação permanente as áreas definidas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 4.771/1965.

No caso dos autos, o Laudo Técnico de fls. 186/205, juntado em anexo a impugnação, realizado por Engenheiro Florestal, com comprovante de recolhimento de ART à fl. 204, menciona a existência de 1.661,99ha como APP no imóvel em questão, assim especificada:

Margens de cursos d'água: 454,91ha

Nascentes: 8,07ha

Encostas de morros 914,14ha

Lagoas, represas: 15,40ha

Total: 1.661,99ha

Entendo que o contribuinte faz prova do alegado por meio do Laudo Técnico de fls. 186/205, contudo, o contribuinte apresentou outro laudo, de avaliação do imóvel, aonde apontou tamanho diverso da APP, qual seja, de 1.364,9ha.

Ainda, nos pedidos do recurso voluntário assim consta expressamente:

“e) O acolhimento da área de preservação permanente de 1.364,9 hectares declaradas e apontada no Laudo Ambiental”

Salienta-se que na DITR (fl. 22) o contribuinte havia declarado também a área de 1.364,9ha.

Assim, não sendo possível extrapolar os limites da lide e tendo o contribuinte apontado no recurso que a área é de 1.364,9 ha, tamanho esse inferior ao do laudo por ele juntado, acolho tão somente a área requerida no recurso, nos limites do pedido, evitando-se uma decisão *extra petita*.

Portanto, entendo por afastar a glosa da área declarada como APP, acolhendo a área de preservação permanente de 1.364,9ha, restabelecendo-se, assim, o tamanho de área de preservação permanente declarado em DITR.

Por força do afastamento da glosa da área declarada como sendo 1.364,9ha de área de preservação permanente, mister que se proceda ao recálculo do grau de utilização para, consequentemente, encontrar a alíquota aplicável – “ex vi” do art. 11 da Lei nº 9.393/96.

4.685,0ha como área de reserva legal

Do Valor da Terra Nua – VTN.

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado, promovendo o arbitramento deste, com base no VTN por aptidão agrícola, fixado pelo município nos termos do SIPT/RFB, instituído em consonância com o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, autoridade autuante arbitrou novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR do exercício em questão em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/96, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

Para revisão do VTN arbitrado, o recorrente deveria apresentar laudo técnico com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, em observância a NBR 14.653-3 da ABNT, que pudesse demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado do imóvel.

Ocorre que, para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deve atender aos requisitos essenciais estabelecidos na NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua da totalidade do imóvel, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

O contribuinte discordou do VTN do imóvel apurado no lançamento alegando que devem ser considerados valores dos imóveis vizinhos, portanto, discordando da utilização de valores genéricos para todo o município.

Ocorre que o laudo de avaliação apresentado com a impugnação (fls. 222/260 e anexos de fls. 261/302), apesar de elaborado por profissionais habilitados, engenheiro civil e dois engenheiros agrônomos, estar acompanhado da ART e fornecer algumas informações sobre o imóvel, como localização e distribuição das áreas, foi elaborado para o Exercício 2008 e não apresenta comprovação dos valores utilizados como paradigmas, apurando valores para os Exercícios de 2003 e 2004 tomando como base apenas valores genéricos que teriam sido

apurados pelo Incra para a região do Baixo Pantanal/Corumbá, considerando os valores mínimos ali indicados, sem considerar a situação específica do imóvel em cada Exercício.

Ainda, constou do referido laudo de avaliação que foram consideradas informações fornecidas por outros profissionais, corretores de imóveis, mas sem citação das fontes e nem comprovação da origem dos dados, podendo essas informações ser definidas apenas como opiniões, as quais não podem amparar um laudo elaborado com fundamentação e grau de precisão II, como indicado na NBR 14.653 da ABNT, e requerido pela autoridade fiscal. Essa norma exige levantamento de elementos amostrais, com comprovação da situação de cada imóvel tomado como paradigma, tratamento estatístico e outros itens que não foram utilizados no laudo apresentado, privando-o do rigor científico que se exige de trabalhos dessa natureza. Assim, apesar dos questionamentos do contribuinte, impõe-se reconhecer que o laudo técnico não apresenta o rigor exigido pela norma da ABNT para que possa ser aceito como prova suficiente para justificar a revisão do VTN tributado, apurado com base em levantamento de pregos de terras fornecido pela prefeitura do município.

Desse modo, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Estabelece a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36 que “*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*”.

Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Portanto, com base nos elementos do processo, devendo ser mantido o lançamento sem reparos quanto a este ponto. Assim, entendo por manter o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado e não ter sido apresentado o documento hábil para revisá-lo.

Alegações de inconstitucionalidade. Caráter confiscatório da multa.

Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, importa referir que, nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho. Por tais razões, rejeitam-se as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pelo contribuinte.

Pedido de produção de provas e perícia.

O recorrente protesta pela produção de provas, requerendo que seja realizado perícia. Contudo, produção de provas, diligências e perícia são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72. Portanto, improcedente tal pedido.

Por sua vez, a solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Portanto, improcedente tal pedido. Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova pretendida pelo recorrente.

Deste modo, rejeito o pedido de produção de provas requerido pelo contribuinte.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para acolher a área de preservação permanente de 1.364,9 ha.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator